



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Lei Complementar Nº 010 de 21 de fevereiro de 2017.

Institui e implanta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFs-E) e dá outras providências, nos termos que especifica esta Lei.

O povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Itanhandu-MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, constitui em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio em execução no Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º - Caberá ao regulamento disciplinar a forma de emissão e as especificações da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**.

§ 3º - Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, ficam sujeitos à penalidade correspondente a **50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal** vigente no município, independentemente do pagamento do imposto relativo à operação realizada.

§ 4º - Ficam excluídos das penalidades previstas no § 3º deste artigo, os profissionais classificados no Cadastro Mobiliário do Município, como os profissionais autônomos e os regularmente inscritos no MEI.

Art. 3º- No caso de eventual impedimento da emissão “on line” da NFs-E, o prestador de serviço emitirá **Recibo Provisório de Serviços – RPS**, na forma prevista em regulamento.

§ 1º- O Recibo Provisório de Serviços, deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Tributação até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFs-E.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- A não conversão do RPS em NFs-E, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no § 3º do Art. 2º, desta Lei.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 4º - Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFs- E deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 5º - Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, ficam sujeitos à penalidade fixadas no § 3º do Art. 2º, desta Lei por cada uma das infrações eventualmente cometidas.

Art.6º - Fica O executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Itanhandu-MG, em 21 de fevereiro de 2017.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito de Itanhandu – MG

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária de Administração e Finanças

CERTIDÃO
Certifico que o(a) <u>L.C. 10/</u>
<u>2017</u>
foi publicado(a) no quadro de avisos
do Paço Municipal de Itanhandu em
<u>21 / 02 / 2017</u>

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula: 8913





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

MEMO 025/2017 - ADM

Itanhandu, 02 de Março de 2017.

Ilma Senhorita

Maria Aparecida da Silva

DD. Fiscal de Tributos

Itanhandu - MG

Ref.: Lei Complementar 010 (encaminha)

Prezada Senhorita,

Encaminho-lhe original da Lei Complementar 010, de 21 de fevereiro de 2017 para que a mesma seja implantada no município.

Atenciosamente,


Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças

*Recebi em
02/03/17*





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2650 , 06 DE ABRIL DE 2017

“Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - (NFS-e) no Município de Itanhandu - MG, implantando o sistema de gerenciamento das Notas Fiscais Eletrônicas, sua utilização, disciplina obrigações acessórias e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Itanhandu - MG, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 010 de 21 de fevereiro de 2017, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e),

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS - e é obrigatória por todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes no Município de Itanhandu - MG, com atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços no município.

§ 2º. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 06 de abril de 2017.

§ 3º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ficando disciplinados conforme dispõe o § 1º do art. 18, deste regulamento;

II – os contribuintes prestadores de serviços de registros públicos, cartórios e notariais estão dispensados de emissão de Notas Fiscais de Serviços, ficando disciplinados conforme dispõe o § 2º do art. 18, deste regulamento.

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações relativas à fiscalização do sistema de Nota Fiscal Eletrônica no Município.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.itanhandu.mg.gov.br no link NFS-e, mediante a utilização de senha e login que serão criadas pelos próprios prestadores mediante realização do credenciamento, também regulamentado neste Decreto

Parágrafo único - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura conforme Art. 2º deste Regulamento, podendo, em caso de inexistências ou ausência de comunicação às autoridades, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá, entre outras, as seguintes informações:

I -- itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida, poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e mail" ao tomador de serviços.

Art. 5º. A partir da data estipulada no § 2º do art. 1º deste Decreto, 06 de abril de 2017, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para cada serviço prestado.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade desenvolvida.

Parágrafo único - O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente ou cancelar as atividades, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Finanças para imediata suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar nº. 116/2003, acrescida de um item para "outros serviços", conforme legislação tributária municipal vigente.

§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Serviços Eletrônica caso estejam relacionados a um único item da Lista de Serviços fixada na Legislação Tributária Municipal, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º. Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por obra executada, sendo vedado em uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), emitida pelo órgão competente.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art.10. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo formal.

Parágrafo Único - Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo emissor do Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento mensal, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo a movimento mensal do prestador de serviços.

Art. 11. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica.

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação específica, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e, e especificação da redução no campo "Discriminação dos Serviços" .



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - tributação no Município;
- II - tributação fora do Município;
- III - isenção;
- IV - imune;
- V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e (A) deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, junto a Secretaria Municipal de Finanças e poderá ser emitida diretamente no sistema de NFS-e, da Prefeitura após prévio cadastro.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e (A) destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

- I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição comprovada de profissionais autônomos, sem qualquer vinculação com órgãos de classe;
- II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente.
- III – pessoa física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa NFS-e (A) fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, quando devido, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Quando o ISSQN for devido, conforme Art. 15 deste regulamento, o prestador deverá emitir a guia de recolhimento no próprio sistema de NFS-e, da Prefeitura de Itanhandu – MG, e realizar o pagamento nas agências bancárias credenciadas, ficando o servidor municipal responsável pela baixa da referida guia, para em seguida a NFS-e (A) ficar disponível para a impressão pelo próprio prestador.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa – NFS-e (A), cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária Municipal.

DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO

Art. 17. As empresas Prestadoras de Serviços estabelecidas ou a se estabelecerem no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devem solicitar o seu credenciamento no site www.itanhandu.mg.gov.br no link NFS-e, no período de 06 de abril de 2017 a 31 de Dezembro de 2017, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º. Após realizar o credenciamento, o contribuinte deverá imprimi-lo, em seguida deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Finanças, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - Ficha de credenciamento devidamente assinada;
- II - Cópia do contrato social e última alteração;
- III - Cartão CNPJ;
- IV - Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V - Comprovante de endereço atualizado;
- VI - Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
- VII - Último bloco de notas fiscais autorizadas pelo Município.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o credenciamento.

§ 3º. Aprovado o credenciamento pela autoridade municipal, o sistema de NFS-e ficará liberado para acesso via internet.

§ 4º. Com a identificação e a senha, gerados pelo próprio contribuinte no ato do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

credenciamento os contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista e operações de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas por ele emitidas.

Art. 18. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica devem imprimir por sua conta e diretamente no sistema de NFS-e via Internet, encadernar e armazenar em Livro próprio de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

§ 1º. As instituições financeiras e bancos comerciais estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha de serviços declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica conforme disponibilizado no sistema municipal de Nota Fiscal Eletrônica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 2º. Os contribuintes prestadores de serviços de registros públicos, notariais estão dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da escrituração eletrônica de serviços que contém a planilha dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, detalhada por código do ato conforme disponibilizado no sistema, baseada na Tabela de Atos e Valores de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, constantes das Tabelas 1 a 8 do Anexo à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Art. 19. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidos no Município de Itanhandu – MG, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e, alterações posteriores, salvo disposição em contrário de legislação específica.

Art. 20. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, deverá ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico disposto no Art. 2º deste regulamento, ou por outro sistema de uso exclusivo da Prefeitura e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§1º. O sistema permitirá sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§2º. As notas fiscais não selecionadas conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

§3º. Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Itanhandu – MG, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal de Finanças, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

§ 2º. Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 22. A falta de recolhimento do ISSQN, retido pelo tomador no prazo estabelecido em Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 23. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder a retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica exceto os contribuintes sujeitos à tributação Federal do ISSQN do Simples Nacional por valores fixos mensais, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Tributária vigente.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS

§ 3º. O Microempreendedor Individual - MEI que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções específicas do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do SIMEI - Simples Nacional - Microempreendedor Individual, não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 24. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§ 1º. O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços forem executados dentro do território do Município de Itanhandu - MG.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município de Itanhandu - MG.

§ 3º. O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará de todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 25. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço - RANFS-e, emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Art. 26. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 27. O cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de NFS-e deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal a ser cancelada.

§ 1º. Caso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica a ser cancelada não contenha as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo no Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Em casos de erro de preenchimento ou alteração de dados da Nota Fiscal, o contribuinte deverá solicitar a alteração mediante procedimento administrativo no Serviço de Tributação da Prefeitura.

Art. 28. Ocorrendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica referidos no art. 27 deste Decreto, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º. Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá acessar o Sistema de NFS-e, do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º. Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Serviço de Tributação da Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A partir da aprovação do credenciamento, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, as quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º. As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

o termo final mencionado no caput, deverão ser apresentadas ao Serviço de Tributação da Prefeitura, para o devido cancelamento.

§ 2º. A partir da data inicial que se refere no Art. 17 (01 de abril de 2017) deste Decreto, fica extinto para os fins de liberação e emissão de novos talões de notas fiscais físicas a AID - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, sendo obrigatório o prestador a se credenciar e emitir a NFS-e.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 31. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de serviços Eletrônica salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.


Art. 32. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33. Fica a Fazenda Municipal autorizada a criar normas e outras formas de controle, documentação, livros, arquivos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas no município de Itanhandu -MG.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Itanhandu , 06 de abril de 2017.


Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal


Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Mun. de Administração e Finanças

CERTIDÃO
Certifico que o(a) <u>DECRETO</u>
<u>Nº 2650, DE 06/04/17</u>
foi publicado(a) no quadro de avisos
do Paço Municipal de Itanhandu em
<u>06 / 04 / 2017</u>

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula: 8913